



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

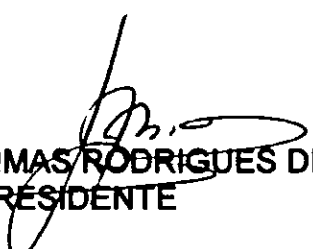
Processo nº. : 10726.000628/98-70
Recurso nº. : 119.669
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : VALDEMI DE SOUZA CHAVES
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.028

NORMAS PROCESSUAIS – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Não se conhece do recurso quando não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDEMI DE SOUZA CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por não instaurado o litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo.


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**


**THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000628/98-70
Acórdão nº. : 106-11.028
Recurso nº. : 119.669
Recorrente : VALDEMI DE SOUZA CHAVES

RELATÓRIO

O Sr. Valdeми de Souza Chaves protocolou o requerimento de fls. 01 e 02, na Inspetoria da Receita Federal em Macaé – RJ, através de seus representantes legais, em 07/08/98, onde solicita a retificação dos valores informados como tributáveis, em suas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 96 e 97, para excluir os valores correspondentes ao que chamou de verbas indenizatórias, recebidas em atraso, da empregadora Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, por horas extras trabalhadas.

A Delegacia da Receita Federal em Campos, em 19/10/98, indeferiu o pedido, por considerar que o rendimento objeto do pedido de restituição não corresponde às isenções previstas na legislação tributária, bem como não existir decisão judicial específica a seu favor.

O contribuinte, através de seu representante legal, Sr. Marcelo Pinheiro Gadelha, tomou ciência desta decisão em 05/11/98, sendo que somente em 11/12/98, protocolou sua impugnação. Às fls. 12 encontram-se despachos que certificam a sua intempestividade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 13, devolveu o processo à Inspetoria da Receita Federal em Macaé para que fosse procedida a sua análise em vista de que compete, às autoridades julgadoras de primeira instância, o julgamento dos autos nos quais foi instaurado o litígio tempestivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10726.000628/98-70
Acórdão nº. : 106-11.028

Às fls. 14, consta a intimação nº 10/95 da IRF, encaminhada aos procuradores do Sr. Valdemir de Souza Chaves, para *"no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento desta, tomar ciência do despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, referente aos recursos impetrados nos mencionados processo"*.

Ciente em 19/04/99, em 27/04/99 foi protocolado o recurso de fls. 16 e 17, sendo que a partir de então foram feitos os encaminhamentos até este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10726.000628/98-70
Acórdão nº. : 106-11.028

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso não preenche as condições para ser conhecido, uma vez que a impugnação foi intempestiva. Não se instaurou portanto a fase litigiosa, conforme prevê o art. 14, do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 21, do mesmo Decreto, a autoridade preparadora deve declarar a revelia, quando a exigência não for cumprida nem impugnada no prazo previsto.

Ainda a Portaria SRF nº 4.980/94, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal, no inciso IV, do art. 1º, define a Delegacia da Receita Federal, como sendo o órgão competente para lavrar o "Termo de Revelia".

A Lei nº 8.748/93, criou as Delegacias da Receita Federal, especializadas nas atividades concernentes ao julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por estas razões, voto no sentido de que não se conheça do recurso por não ter sido instaurada a fase litigiosa, devolvendo o processo à Delegacia da Receita Federal em Campos - RJ, para as providências de sua competência e prosseguimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA